PROJETO DE LEI N° 4405, DE 2016

(Do Sr. Helder Salomão)

Inclui parágrafos ao Art. 4° da Lei n° 11.110, de 24 de abril de 2005 – que Institui o Programa nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, para vedar que instituições financeiras utilize o critério etário para negar a contratação de microcrédito produtivo orientado por pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º da Lei 11.110, de 25 de abril de 2005 – Lei do Microcrédito Produtivo Orientado, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

" Art. 4º.....

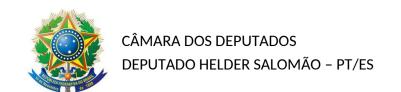
§ 1º É vedado às instituições financeiras, cumpridas as exigências para a concessão do empréstimo ao tomador final, utilizar a condição de pessoa idosa como critério para denegar empréstimo, ou estabelecer taxas de juros diferenciadas em desfavor da pessoa idosa.

§2° No caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, aplicar-se-á, sem prejuízo às demais sanções, a pena cominada pelo Art. 96 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sob a denominação de microcrédito orientado, reúnem-se no Brasil diversas medidas cujo escopo é ampliar o acesso de microempreendedores a empréstimos e financiamentos. Os propósitos subjacentes a tais iniciativas são o combate à pobreza, por meio da melhoria da qualidade de vida daqueles enquadrados na base da pirâmide econômica e social, e o aumento da formalização dos



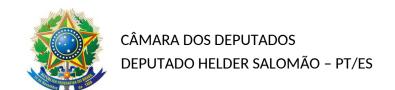
microempreendedores produtores de bens e serviços, que, para obter acesso a taxas de juros mais baixas, optam pelo registro de atividades antes executadas de modo informal. As vantagens dessa mudança de postura incluem o aumento das receitas estatais decorrentes de tributação.

Atualmente, o microcrédito no Brasil é regido por leis e atos normativos infralegais. No plano legal, a Lei n° 11.110, de 25 de abril de 2005, fruto da conversão da Medida Provisória n° 226, de 29 de novembro de 2004, instituiu o Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei n° 10.735, de 11 de setembro de 2003, rege o direcionamento de percentual dos recursos captados por instituições financeiras por meio de depósitos à vista para determinadas aplicações, inclusive algumas atinentes ao microcrédito orientado.

O PNMPO, de que trata a mencionada Lei nº 11.110, de 2005, beneficia pessoas físicas e jurídicas empreendedores de atividades produtivas de pequeno porte e tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado. Os recursos destinados ao Programa são provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – que, por sua vez, é alimentado pela Contribuição para o PIS/Pasep - , da aplicação de parcela dos valores captados pelas instituições financeiras por meio de depósitos à vista – daí a relação com a Lei nº 10.735, de 2003, supracitada –, do aporte de verbas orçamentárias da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de outros fontes alocadas pelo PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado.

No plano infralegal, está em vigor a Resolução n° 3.310, de 31 de agosto de 2005, expedida pelo Conselho Monetário Nacional. Tal ato normativo especifica regras para a utilização em operações de microcrédito de parcela dos depósitos à vista captados por instituições financeiras. Nos termos de seu art. 1°, os bancos múltiplos com carteira comercial, bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal devem manter aplicados em operações de microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores valor correspondente a, no mínimo, 2% (dois por cento) dos saldos dos depósitos à vista captados pela instituição.

A Resolução CMN n° 3.310, de 2005, define como operações de microcrédito aquelas realizadas com: (a) pessoas físicas, detentoras de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução n° 3.211, de 30 de junho de 2004, ou titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas na instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$1.000,00 (mil reais); (b) pessoas físicas, para viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, e com pessoas



jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação e regulamentação em vigor; (c) pessoas físicas de baixa renda, detentoras ou não de depósitos e de aplicações financeiras de pequeno valor, que se enquadrem no art. 3°, inciso I, da Lei Complementar n° 111, de 6 de julho de 2001; (d) pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, com renda anual bruta de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Não há obstáculo legal a que idosos contratem operações de microcrédito. Eles podem valer-se de tais instrumentos de crédito direcionado caso dirijam microempreendimentos, contanto que se classifiquem em uma das duas categorias elencadas abaixo:

- a) pessoas físicas, para viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, e com pessoas jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação e regulamentação em vigor (Res. CMN n° 3.310, de 2005, art. 2°, II)
- b) pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, com renda anual bruta de até R\$ 60.000,00. (Res. CMN n° 3.310, de 2005, art. 2°, IV).

Os maiores de sessenta anos também têm acesso a crédito direcionado caso se enquadrem em um dos seguintes casos:

- a) pessoas físicas, detentoras de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução n° 3.211, de 30 de junho de 2004, ou titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas na instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$ 1.000,00 (Res. CMN n° 3.310, de 2005, art. 2°, I);
- b) pessoas físicas de baixa renda, detentoras ou não de depósitos e de aplicações financeiras de pequeno valor, que se enquadrem no art. 3°, inciso I, da Lei Complementar n° 111, de 6 de julho de 2001 (Res. CMN n° 3.310, de 2005, art. 2°, III);
- c) pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, contanto que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência (Lei nº 10.735, de 2005, art. 1º, parágrafo único).

Por outro lado, é verdadeiro que tais políticas de direcionamento de crédito não focalizam os maiores de 60 (sessenta) anos. Idosos que não sejam microempreendedores ou tenham baixa renda, nos termos legais e regulamentares, não estão alcançados pelos instrumentos de acesso a empréstimos e financiamento aqui tratados.

Isto posto, mesmo não havendo previsão nos textos legais que ampare tratamento diferenciado em desfavor da pessoa idosa e, principalmente, o Estatuto do Idoso ser explicito em seu Art. 96 ao dispor que dificultar acesso de idoso a operações bancárias é passível de reclusão de 6 meses a um ano e multa, muitas instituições financeiras sistematicamente negam microcrédito orientado a pessoas idosas, sem outra justificativa que não a idade.

Inúmeras são as reclamações de idosos que se sentiram discriminados ao terem sua intenção e seu direito de empreender tolhido pelo preconceito contra pessoa idosa. Por isso, clamo aos meus pares que aprovemos esta proposição a fim de evitar esta discriminação contra os idosos, impedidos de continuarem a produzir por preconceito contra sua idade.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO